

LEI MUNICIPAL Nº. 1328, DE 23 DE MAIO DE 2011

“Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos para adimplemento por parte de contribuintes do rol da dívida ativa, referente de créditos tributários e não tributários, e dá outras providências”

Grande do Sul, PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO, Estado do Rio
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte:

- LEI -

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos para adimplemento por parte de contribuintes do rol da dívida ativa, referente a créditos tributários e não tributários descritos no Art. 3º da Lei Complementar n.º 054, de 18 de Dezembro de 2009, a quem solicitar o benefício e efetuar o pagamento da 1ª parcela, nos termos abaixo especificados, pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir da entrada em vigor da presente, mediante Termo de Confissão de Débito:

I - aos contribuintes que efetuarem a quitação integral do débito pagarão o valor original, acrescido apenas da correção monetária;

II - aos contribuintes que requeiram o parcelamento do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas, pagarão o valor original, acrescido da correção monetária, de 10% (dez por cento) dos juros devidos, devendo no ato efetuar o pagamento da 1ª parcela do acordo firmado;

III - aos contribuintes que requeiram o parcelamento do débito em até 36 (trinta e seis) parcelas, pagarão o valor original, acrescido da correção monetária, de 20% (vinte por cento) dos juros devidos, devendo no ato efetuar o pagamento da 1ª parcela do acordo firmado;

§ 1º - O parcelamento de débito de qualquer natureza, não poderá ultrapassar a 36 (trinta e seis) parcelas conforme Art. 138, do Código Tributário Municipal, Lei Complementar n.º 054.

§ 2º - Nas situações dos incisos “II e III”, as respectivas parcelas seguintes vencerão de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias, sendo que o atraso de 3 (três) parcelas cancelará o parcelamento e o vencimento da dívida toda.

§ 3º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º - O parcelamento não sofrerá qualquer acréscimo quando pago no vencimento.

§ 5º - O prazo estabelecido no “caput” deste Artigo poderá ser prorrogado por igual período, caso haja necessidade, mediante Decreto do executivo Municipal.

Art. 2º - O incentivo de que trata esta Lei, aplica-se também aos contribuintes que tiveram ajuizado a execução fiscal, desde que apresentem a quitação das custas judiciais e desistam dos embargos de execução, eventualmente interpostos. Neste caso, ficarão os contribuintes isentos do pagamento de honorários advocatícios.

Parágrafo Único - Quando os débitos forem de pessoa jurídica, poderá ser exigida a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

Art. 3º - Para fins de apuração do número de parcelas previstas nos incisos “II e III” do artigo 1º, será considerado a soma total dos débitos do contribuinte.

Art. 4º - O poder executivo regulamentará, por decreto, no que couber, o disposto nessa Lei.

Art. 5º - A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO,
em 23 de Maio de 2011.

JOÃO DAVI GOERGEN
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOEL ANDRÉ CONTE
Secretário da Administração
e Planejamento.